

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL –
RS

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO À DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90061/2025-
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 348/2025

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTES FÁTICA

A Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Dispensa Eletrônica, visando o “Registro de preços para futura aquisição parcelada de eletroeletrônicos, equipamentos de informática e periféricos para atender a demanda dos diversos setores da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS.”

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a)

Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, imparcialidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da imparcialidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Direcionamento – Item 48

Após minuciosa análise do descriptivo técnico constante no edital, constata-se direcionamento indevido para os equipamentos fabricados pela empresa DigitalWay¹. Eis que a linha Série SCD informa claramente o áudio no formato 2.2 com potência 2×8 W + 2×18 W.

Tal circunstância compromete diretamente os princípios da isonomia, imparcialidade e da ampla competitividade que devem reger o processo licitatório.

Segue print da página, com marcações em amarelo indicando cópia:

¹<https://www.digitalw.com.br/produtos/telas-interativas/telas-interativas>.



The screenshot shows a website for 'DIGITALWAY' with a blue header bar. The URL in the address bar is <https://www.digitalw.com.br/produtos/telas-interativas/telas-interativas>. The header includes links for HOME, SOBRE, PRODUTOS (highlighted in orange), and SUPORTE. Below the header, there's a section titled 'ÁUDIO' with two yellow-highlighted text entries: 'Canais: 2.2 (estéreo)' and 'Potência do som: 2x8W + 2x18W'.

As informações acima destacadas não são genéricas nem comuns ao mercado — elas correspondem exatamente à forma como a Digital Way apresenta seus produtos comerciais. Isso indica que o edital foi elaborado com base direta no material promocional de uma marca específica, o que pode resultar em restrição à competitividade e direcionamento da licitação para um único fornecedor.

Nenhum outro fabricante publica essa configuração de maneira tão detalhada. Isso mostra que essa exigência não é um padrão do setor, mas sim uma característica muito específica de um único modelo.

Manter essa especificação exatamente como está acaba reduzindo a concorrência, porque praticamente elimina outras marcas sérias e reconhecidas no mercado — como Samsung, BenQ, LG, Hikvision e Intelbras — que não descrevem o áudio dessa forma, mas que oferecem sistemas sonoros potentes, de 30 W a 40 W, totalmente adequados para salas de aula e ambientes corporativos.

Face ao exposto, sugerimos que o edital aceite telas com áudio de pelo menos 40 W, mesmo que o fabricante não detalhe a divisão exata dos canais. Esse ajuste não diminui a qualidade; ao contrário, abre espaço para mais opções, aumenta a concorrência, melhora o custo-benefício e evita que o edital fique, sem intenção, limitado a um único fornecedor.

Dessa forma, diante da evidente caracterização de direcionamento para a marca DigitalWay, requer-se a imediata retificação do Edital, a fim de suprimir as exigências que configuram favorecimento indevido. A correção permitirá a ampla participação de empresas interessadas, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa e resguardando o erário, a legalidade e a credibilidade do processo licitatório.

O objetivo não é afrouxar o requisito, mas sim adequá-lo ao que realmente existe no mercado, garantindo equipamentos de ótima performance sonora sem restringir a participação de outros fabricantes. Estamos corretos no nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos seja apresentadas as referências de telas interativas que possuem essa característica no descriptivo.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da imparcialidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Que seja promovida a imediata retificação do edital, especificamente quanto às exigências constantes do Item 48, suprimindo ou flexibilizando as especificações técnicas que configuram direcionamento à fabricante DigitalWay, permitindo que outros fabricantes que atendam às funcionalidades essenciais também possam participar do certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86